



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 047/2025/PJM

OBJETO: DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET COM LINK DEDICADO VIA FIBRA ÓPTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (CAE, CACS-FUNDEB E CME).

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET COM LINK DEDICADO VIA FIBRA ÓPTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (CAE, CACS-FUNDEB E CME). PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. COM RECOMENDAÇÕES.

–É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

–Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada, mas há recomendações no parecer jurídico.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET COM LINK DEDICADO VIA FIBRA ÓPTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (CAE, CACS-FUNDEB E CME)**, com duração de 12 meses a partir da assinatura do contrato, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, mas sem indicar se será via eletrônica ou presencial.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela servidora Rosane de Sousa Miranda, Chefe de Divisão. A confecção dos instrumentos do processo administrativo foi elaborada por servidores distintos, portanto, sendo observado o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021. Após encaminharam os autos a este órgão de assessoria e consultoria jurídica por intermédio da Agente de Contratação Gisele Lima da Silva.

É que merece ser relatado. OPINO.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

4. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024 (vigência 01/01/2025), a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. Entretanto, mesmo a Lei nº 14.133/2021 não impor que a dispensa seja eletrônica, os autos não explicitam a modalidade a ser utilizada, portanto, é um erro que precisa ser evitado para facilitar a análise por este órgão jurídico e órgãos de fiscalização.

6. No caso em comento, busca-se a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET COM LINK DEDICADO VIA FIBRA ÓPTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (CAE, CACS-FUNDEB E CME), cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação. Conforme consta nos autos e, com o Estudo Técnico Preliminar com todas as informações da demanda.

7. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência por meio de pesquisa de preços realizada com fornecedores locais, sendo três cotações, mas sem justificativa sobre a questão da escolha da cotação; era importante seguir o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

entendimento do Tribunal de Contas da União o Acórdão nº 1875/2021 e sempre selecionar maior número de cotações, ao menos, cinco e na impossibilidade justificar porque ocorreu por fornecedores em número inferior. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mas tentar seguir essa ressalva e usar cotações com fornecedores quando for impossível cotar no PNCP ou sites especializados ou se mostrarem mais favorável a Administração Pública.

8. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, caso for eletrônico. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (Termo de Reserva Orçamentária e Declaração de Lastro Orçamentário).

9. Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Edital, por meio de Dispensa, sem saber se é eletrônica ou presencial, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, mas com as seguintes **recomendações**:

- a) Sempre indicar se a Dispensa será presencial ou eletrônica haja vista ser uma forma de analisar os autos e verificar quais as diretrizes normativas aplicáveis; e
- b) Ater-se as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, justificar na impossibilidade de cotação com cinco ou mais cotações na Pesquisa de Preços, e tentar observar o Acórdão TCU 1875/2021-Plenário.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Mojuí dos Campos, 23 de abril de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389